



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.182 - AL (2014/0340295-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ELIZETE CABRAL NERI
ADVOGADO : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.182 - AL (2014/0340295-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ELIZETE CABRAL NERI
ADVOGADO : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Elizete Cabral Neri contra decisão, exarada na vigência do CPC de 1973, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que a questão arguida foi devidamente prequestionada.

Sustenta que a sanção administrativa aplicada teria sido desarrazoada em comparação ao delito cometido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.182 - AL (2014/0340295-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O apelo não comporta conhecimento no tocante à questão meritória, porquanto não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido a respeito dos dispositivos tidos por violados, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Mesmo que assim não fosse, é de se observar que a sanção administrativa aplicada à servidora foi assim feita em razão das peculiaridades do caso em comento e de sua gravidade, quais sejam (e-STJ, fls. 298/299 e 300):

Pesa sobre a demandante a acusação de ter praticado 127 (cento e vinte e sete) inscrições irregulares no Sistema CPF, em datas distintas (12.03.2007, 23.05.2007, 29.05.2007, 11.06.2007, 12.06.2007 e 10.07.2007), das quais 97 (noventa e sete) teriam sido beneficiadas com recebimento de benefício assistencial do INSS.

Sobre tais inscrições, existe um conjunto veemente de provas de que foram realizadas de modo ilícito, destacando-se os seguintes dados:

- 1) 56 inscrições foram para contribuintes nascidos nos anos 1940, 1941 e 1942;
- 2) O endereço "OTR Rua Sônia Malta, n1 135, CEP 57.530-000" foi usado em 52 inscrições, sendo que, para todos esses eventos, foi indicado "Não possui" para o campo "Título de Eleitor";
- 3) Na maioria das inscrições, a diferenciação entre o nome do contribuinte e o de sua genitora estava apenas no primeiro nome, sendo o sobrenome exatamente o mesmo;
- 4) Todas as inscrições do dia 12.03.2007 foram realizadas entre 08:44:48 e 09:58:04, ou seja, 48 (quarenta e oito) inscrições em menos de 74 minutos. Todas as 48 inscrições possuíam o mesmo endereço, a mesma indicação de "Não possui" para título de eleitor; a mesma lacuna no que tange à ausência de documentos apresentados; e a mesma faixa etária do solicitante, ou seja, todas as inscrições foram para contribuintes com mais de 65 (sessenta e cinco anos);
- 5) 98 inscrições (77,16% do total de 127) foram realizadas para obtenção de benefícios assistenciais (amparo social ao idoso) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, acarretando um enorme prejuízo aos cofres públicos;
- 6) Verificou-se, ainda, que os procedimentos de inscrição apresentavam um intervalo, em sua maioria, de um minuto, com algumas inscrições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas em tempo menor que um minuto, fato que também chamou a atenção, tendo em vista que a legislação prevê a conferência de documentos apresentados pelos contribuintes.

Cotejando os procedimentos adotados pela autora com os dispositivos legais que regem a matéria - Instrução Normativa nº 461, de 18.10.2004 -, percebe-se que a autora, de modo deliberado, violou tais normas.

[...]

A autoria também é certa, e recai sobre a pessoa da autora, que confessou, no transcurso do PAD, ter realizado as inscrições de CPFs em desacordo com as normas vigentes.

Vale destacar, dentro desse contexto, que a autora alegou, para justificar a criação de diversos CPFs, que "fazia as inscrições de CPF a pedido de uma pessoa conhecida de nome Jean" (fls. 155/156). De acordo com ela, o pedido teria sido feito com o objetivo de confecção de títulos eleitorais, uma vez que o irmão do Sr. Jean seria candidato a vereador na cidade de Canapi/AL (fls. 552).

Ora, a legislação não permite, em hipótese alguma, que a parte autora faça "favores" a pessoas conhecidas, inscrevendo nomes no Sistema CPF com a "única documentação apresentada pelo Sr. Jean", que "era o comprovante de solicitação de inscrição CPF que ele trazia dos Correios" (fls. 156, trecho do interrogatório da acusada). -grifos acrescidos.

Rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0340295-5

AgRg no
REsp 1.504.182 / AL

Números Origem: 00043919220114058000 1420110007045 15731920134059999 1573192013405999901
43919220114058000 557459 55745901

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZETE CABRAL NERI
ADVOGADO : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZETE CABRAL NERI
ADVOGADO : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.